



**CRCRS**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO RIO GRANDE DO SUL

# VII Encontro de Peritos Contábeis

## **PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA**

**Palestrante: César Alencar da Silva**

## 1. Abordagem:

**Procedimentos básico do perito em processos previdenciários o perito contador, normalmente atua de duas formas:**

- Fazendo Cálculos extrajudiciais. (cliente diversos e Escritórios de Advocacia)
- Fazendo Cálculos Judiciais. (Nomeado pelo Juiz)

Temos ainda uma terceira forma, qual seja:

- Fazer o Recurso Administrativo.

## **2. Cálculos Previdenciários – EXTRAJUDICIAIS:**

São aqueles destinados a pró-análise, conferência dos documentos necessários para requer aposentadoria;

- Analisar o tempo de serviços, a pontuação e as questões pendentes, que normalmente impacta no resultado da Renda Mensal Inicial.
- Dar entrada junto a Previdência Social na aposentadoria.
- Auxiliar o advogado para dar início as pretensões de ajuizamento de ação revisional de Benefício.
- Entrar com processo administrativo junto a previdência Social.

Veja que o recurso administrativo e forma de esgotar as tentativas de que a Previdência Social, proceda nos ajustes pretendidos pelo segurado. E, com o indeferimento deste, passa, o direito exclusivo a ser advogado.

### **3. Cálculos Previdenciários – JUDICIAIS:**

Neste tipo de procedimentos, passamos a atuar como perito assistente e/ou como perito nomeado pelo Juiz.

A forma de ser nomeado e enviar currículo para a vara e se possível fazer com o juiz ou chefe de secretária, para se apresentar e entregar pessoalmente teu currículo. Atualmente ainda temos processo com questões antigas em andamento, como:

- Buraco Negro (1988)
- Buraco Verde (1991)
- Revisão da Renda Mensal Inicia pela aplicação da ORTN/OTN
- Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994
- Aplicação da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998
- Aplicação da Emenda Constitucional nº 41 de dezembro de 2003
- Aplicação das contribuições da vida inteira

## 3.1. Buraco Negro

O que é a Revisão do Buraco Negro

Quem se aposentou entre **05/10/1988 a 05/04/1991** não tinha os últimos 12 salários de contribuição no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) corrigidos. Como a inflação lá atrás era muito grande, isso impactava os benefícios previdenciários, diminuindo muito a renda mensal inicial deles.

Mas em 1991 entrou em vigor a Lei 8.213 (a lei dos benefícios) que determinava que todos os salários para o cálculo da RMI deveriam ser corrigidos. Esta lei teve seus efeitos retroagidos para todos os benefícios desde 05/10/1988. Foi uma das maiores vitórias previdenciárias que já tivemos.

## **3.2. Buraco Verde**

O correu entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. Período onde os benefícios foram concedidos em valores menores do que os realmente devidos.

Pois o INSS utilizou uma metodologia errada para o cálculo – o que confere o direito à revisão desses benefícios.

Essa revisão resulta da aplicação do artigo 26 da Lei 8870/1994 aos benefícios concedidos.

### **3.3. IRSM. Sobre o reajuste do mínimo**

Esse tipo contempla os benefícios concedidos a partir de março de 1994, desde que tenham em seu Período Básico de Cálculo, salários de contribuição anteriores a essa data.

É necessário pedir recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios enquadrados nos requisitos para que na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, seja considerada a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de 39,67% referente à fevereiro de 1994.



### **3.4. Da vida inteira**

Contempla os benefícios concedidos a partir de 29 de novembro de 1999, para serem considerados no cálculo do benefício todos os salários de contribuição da vida do segurado, e não só aqueles a partir de julho de 1994, conforme é feito pelo INSS.

Essa revisão costuma beneficiar segurados que tiveram a maior parte de suas contribuições ou as de maior valor anteriores a julho de 1994. A revisão permite que sejam considerados os salários de contribuição de toda a vida contributiva do segurado.

### **3.5. Diferenças TETO (Ec nº 20/1998 e 41/2003)**

Aposentados que tiveram o benefício limitado ao teto do INSS entre 1988 e 2003 podem pedir o aumento na Justiça e ainda garantir um dinheiro extra de atrasados.

O direito à revisão existe porque, em 1998 e em 2003, o governo aplicou aumentos maiores no teto do INSS, que não foram repassados para quem estava aposentado.

Em tese, quem se aposentou entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003 recebeu correção automaticamente. Mas alguns segurados ficaram de fora e ainda podem pedir a revisão do valor.

## **3.6. Por ação trabalhista**

Todos os segurados que tenham vencido ação trabalhista na Justiça têm direito a pleitear a revisão de benefício concedido pelo INSS com base em dados equivocados que tenham sido corrigidos pela ação que foi julgada.

### **3.7. Do tempo de contribuição**

O segurado do INSS que por algum tempo trabalhou como servidor público vinculado a um Regime Próprio de Previdência Social tem direito de averbar esse período no instituto.

Com isso, o aumento do período total de contribuição pode aumentar o valor de sua renda mensal inicial.

### **3.8. Da regra favorável**

Contempla os benefícios concedidos aos segurados que já possuíam mais tempo de contribuição que o necessário ao requererem sua aposentadoria. Importante ser analisado caso a caso para conferir a viabilidade da revisão.

Ao se verificar que o segurado já preenchia os requisitos para requerer o benefício em determinada data, a regra de cálculo vigente àquela época pode ser mais vantajosa do que a calculada no momento de concessão da aposentadoria.

### **3.9 Decadência:**

**“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.”**

## **4. PREVIDENCIA ANTES DE REFORMA DE 2019.**

Até antes da reforma tínhamos mais de um tipo de aposentadoria, quais sejam:

### **4.1. Aposentadoria por idade**

Faz jus a receber a aposentadoria por idade o trabalhador que comprovar o mínimo de 180 contribuições (15 anos) e 65 anos de idade, quando homem, e 60 anos para as mulheres.

A Constituição Federal reduz essa idade em 5 anos para alguns trabalhadores rurais, a exemplo do empregado rural, o contribuinte individual autônomo rural, o trabalhador avulso rural e o segurado especial rural (lavrador, pescador artesanal, indígena, etc.).

Da mesma forma para os professores, o contribuinte do sexo masculino poderá se aposentar por idade após atingir os 60 anos e, a mulher, aos 55.

Em ambos os casos, persiste a exigência de se comprovar ao menos 180 contribuições (15 anos).

## **4.2. Aposentadoria por tempo de contribuição**

A aposentadoria por tempo de contribuição autoriza o segurado a se aposentar antes do atingimento da idade mínima necessária para a modalidade do tópico anterior, qual seja 65 anos para homens e 60 anos para a mulher.

Todavia, o segurado homem deve comprovar ter contribuído com a previdência social por pelo menos 35 anos, já a mulher, ao menos 30 anos de contribuição.

Neste caso há a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, o que deve ser analisado com cautela por um bom profissional.



### **4.3. Aposentadoria por invalidez**

É concedida quando se verifica a incapacidade permanente e total para o trabalho, ou seja, quando o trabalhador perdeu a capacidade para o trabalho.

Essa modalidade de aposentadoria não é definitiva, pois ela deve ser revista pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a cada dois anos, para a avaliação através de perícia médica se a incapacidade permanece ou se houve melhora no quadro do segurado.

A aposentadoria por invalidez pode ser causada tanto por acidente quanto por doença.

A carência para esse tipo de aposentadoria é de 12 contribuições, mas a Lei excepciona essa regra quando a invalidez é causada por acidentes de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou doença do trabalho e outras doenças especificadas em lei, sendo que algumas constam do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Em qualquer uma dessas hipóteses, é dispensado o período de carência.

### **4.3. Aposentadoria especial**

É destinada aos trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes considerados insalubres, expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Pode também ser considerada uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o segurado poderá aposentar-se após:

25 anos de contribuição: Caso o potencial de agressão ao corpo seja considerado leve;

20 anos de contribuição: Quando a insalubridade é considerada média e;

15 anos de contribuição: Caso o ambiente seja altamente nocivo à saúde.

Caso a empresa disponibilize equipamento de proteção individual (EPI) comprovadamente eficaz e capaz de anular os efeitos dos agentes nocivos à saúde, o tempo de contribuição não será considerado para a aposentadoria especial.

O fator previdenciário não é computado nos cálculos da aposentadoria especial.

## 5. APOSENTADORIA APÓS REFORMA 13/11/2019 – EC 103

Sem entrar nos méritos, visto que ainda esta questão não faz parte de ações procedimentos judiciais, pois, ainda não foram deferidas aposentadorias pelas novas regras, que por sua vez no meu ponto de vista, vai reduzir em muito os serviços periciais, como o valor da renda dos contribuintes.

Veja na amostra realizadas abaixo fazendo alusão a quem contribui desde 07/1994 até 11/2019, considerando os valores correspondentes de um salário mínimo até o valor teto de contribuição temos, uma perda total de **7,12%** sobre o valor da RMI (Renda Mensal Inicial).

Considerando o tempo necessário para atingir a pontuação de 96 pontos em 11/2019

## HOMEM:

---

BASE:

IDADE: **57,84** anos

TC: 38,26 (Início das contribuições aos 19,57 anos)

**96** = PONTOS (100%) SEM FATOR PREVIDENCIARIO

Simulação para homem que contribui desde os **20 anos** de idade até os **58,27 anos**, para fechar os pontos e receber sua aposentadoria de acordo com o nível de contribuição dele.

IDADE	Idade base início das Contr.	TC	PONTOS EFTIVOS	PONTOS EXIGIDOS	TEMPO FALTANTE
<b>53,00</b>	<b>20,00</b>	<b>33,00</b>	<b>86,00</b>	<b>96</b>	<b>10,00</b>
54,00	20,00	34,00	88,00	96	8,00
55,00	20,00	35,00	90,00	96	6,00
56,00	20,00	36,00	92,00	96	4,00
57,00	20,00	37,00	94,00	96	2,00
<b>58,00</b>	<b>20,00</b>	<b>38,00</b>	<b>96,00</b>	<b>96</b>	<b>0,00</b>

## MULHER

---

BASE:

IDADE: **53**

TC: 33 (Início das contribuições aos 20 anos)

**86** = PONTOS (100%) Sem Fator Previdenciário

Simulação para homem que contribui desde os **20 anos** de idade até os **50 anos**, para fechar os pontos e receber sua aposentadoria de acordo com o nível de contribuição dele.

IDADE	Idade base início das Contr.	TC	PONTOS EFTIVOS	PONTOS EXIGIDOS	TEMPO FALTANTE
48	20	28	76	86	10
49	20	29	78	86	8
50	20	30	80	86	6
51	20	31	82	86	4
52	20	32	84	86	2
<b>53</b>	<b>20</b>	<b>33</b>	<b>86</b>	<b>86</b>	<b>0</b>

S.M.	BASES DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS	Valor Investido ao mês Contribuição	RESULTADO PELA MÉDIA 80% MAIORES SAL. DE CONTRIB	DEFASAGEM COMPARANDO O VALOR INVESTIDO	VALOR APOSENTADORIA ESTIMADO	1,0712	PERDAS PEC 123/2019 (REFORMA)
1	SALÁRIO MINIMOS	998,00	790,03	(207,97)	998,00	<b>998,00</b>	-
2	SALÁRIO MINIMOS	1.996,00	1.580,07	(415,93)	1.580,07	<b>1.475,05</b>	105,02
3	SALÁRIO MINIMOS	2.994,00	2.370,10	(623,90)	2.370,10	<b>2.212,58</b>	157,52
4	SALÁRIO MINIMOS	3.992,00	3.160,14	(831,86)	3.160,14	<b>2.950,11</b>	210,03
5	SALÁRIO MINIMOS	4.990,00	3.950,17	(1.039,83)	3.950,17	<b>3.687,63</b>	262,54
5,85	CONT. PELO TETO	5.839,45	4.622,61	(1.216,84)	4.622,61	<b>4.315,38</b>	307,23

Obrigado.